



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20	RECEBADO NO D. O. U.
0	24 07 / 2000
	<i>[Assinatura]</i>
	Jurista

367

Processo : 10825.001303/97-41
Acórdão : 202-11.893

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 109.535
Recorrente : SAMIR ABDALLAH & CIA. LTDA.
Recorrido : DRF em Bauru - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - A impugnação deve ser interposta no prazo de 30 dias contados na data da ciência da exigência, conforme estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.748/93. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMIR ABDALLAH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001303/97-41
Acórdão : 202-11.893

Recurso : 109.535
Recorrente : SAMIR ABDALLAH & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício devido à falta de emissão de nota fiscal no momento da venda de mercadoria, sujeitando à empresa acima identificada a aplicação de multa regulamentar de 300% sobre o valor da operação (R\$ 229,63), com base no que preceitua os arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 8.846/94.

A Impugnação de fls. 12/16 foi considerada intempestiva, pois a contribuinte foi intimada da exigência em 27/08/97, consoante ciência de fls.01, e apresentou sua contestação em 29/09/97, fls. 12.

Através do documento de fls.39/43, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001303/97-41
Acórdão : 202-11.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES


A recorrente admite que realmente apresentou sua impugnação fora do prazo quando em seu recurso afirma que: “Não obstante a impugnação ter sido apresentada um dia após o vencimento do prazo, pois este ocorreu em uma 6ª feira,” (grifo nosso).

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o contribuinte terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência, para apresentar ao órgão preparador sua impugnação.

No caso em tela, a recorrente apresentou Impugnação no dia 29.09.97, 33 (trinta e três) dias após ter sido intimada da exigência, datada de 27/08/97, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES